Acórdão nº 25461

Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 13001-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**
Recorrentes: Gui Pereira dos Santos; Daniel Tozzo; Manoel Dias
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE CAVALETES EM VIAS PÚBLICAS - MANUTENÇÃO DESSES ARTEFATOS EM LOCAL PÚBLICO APÓS AS 22 HORAS - INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de novembro de 2010.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 13001-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos Gui Pereira dos Santos, Daniel Tozzo e Manoel Dias, contra a sentença de fls. 97-99, a qual, acolhendo representação do Ministério Público Eleitoral, condenou-os à multa individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da realização de propaganda eleitoral mediante cavaletes afixados em via pública após as 22h, em desacordo com a proibição do art. 37, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

Daniel Tozzo basicamente repete seus argumentos de defesa, de que houve *durante toda a campanha eleitoral, furtos de cavaletes instalados nos canteiros centrais das vias públicas do município de Chapecó,* salientando, ainda, que 150 cavaletes de sua propaganda teriam *desaparecido misteriosamente,* o que indicaria que *boa parte deles foram instalados por terceiros após as 22h com o único objetivo de tumultuar a candidatura do recorrente.* Pediu o afastamento da multa aplicada (fls. 101-108).

Os recorrentes Gui Pereira dos Santos e Manoel Dias também reiteraram seus argumentos de defesa, de que não tinham conhecimento da propaganda em questão, ventilando a possibilidade de defeito em seus aparelhos de fac-símile, pois não teriam recebido intimações da Justiça Eleitoral para a regularização. Salientaram, ainda, ser de pouca significância a manutenção de apenas dois cavaletes em situação irregular, razão por que a multa deveria ser relevada ou, quando muito, aplicada de forma solidária entre eles. Aduzem, por fim, que a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 ao caso concreto atentaria contra o princípio da legalidade, pois, de acordo com tal dispositivo, a penalidade somente seria cabível quando não houver a *restauração do bem público* atingido por propaganda eleitoral, sendo que, na situação em análise, não teria havido dano ao bem público que demandasse sua regularização. Por tal razão, pediram o prequestionamento dos dispositivos citados e mais aqueles do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 121-125, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos interpostos, por serem tempestivos e atenderem aos demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, considerando os seus elementos de fato e de direito:

> Inicialmente, analisando o argumento dos representados Gui Pereira dos Santos e Manoel Dias de que teria havido problema no aparelho de *fax* por meio do qual deveriam receber a notificação a respeito da irregularidade, considero-o improcedente.
>
> Vê-se dos autos, a propósito, que procederam à regularização da maior parte da propaganda logo após a primeira notificação (termos de constatação de fls. 45 e 46), o que leva a concluir que dela tiveram, sim, efetivo conhecimento.
>
> Ademais, como se sabe, a manutenção e a verificação do regular funcionamento do número telefônico informado à Justiça Eleitoral e do aparelho de fax é de responsabilidade do representado, pois é essa a forma pela qual esta justiça especializada notifica e intima os candidatos.
>
> Quanto ao alegado ferimento ao princípio da legalidade decorrente de eventual aplicação de multa aos representados, de dizer-se que a penalidade, no caso, é decorrência direta do art. 37, *caput* e § 1º da Lei n. 9.504/1997, pois a propaganda em bem público mediante cavaletes somente seria admitida se *estes fossem móveis*, exatamente o que não se verifica no caso concreto, pois permaneceram na via pública após as 22h, incidindo, assim, o § 7º do mesmo dispositivo.
>
> Por outro lado, carentes de prova os argumentos do representado Daniel Tozzo, o qual imputa a terceiros, opositores políticos, a recolocação do cavalete de propaganda após o horário permitido.
>
> Com efeito, o boletim de ocorrência de fl. 91, informando o furto de cavaletes de campanha, somente foi registrado em 2.10.2010, portanto após lavratura do segundo termo de constatação pelo servidor do Cartório Eleitoral (25.9.2010 - fl. 46) dando conta da permanência do material de campanha em locais públicos em horário proibido. Desse modo, o registro, na delegacia de polícia, do desaparecimento dos cavaletes não é motivo suficiente para o afastamento da irregularidade.
>
> Não fosse isso, o documento de fl. 46 dá conta de que o cavalete foi encontrado, após o horário permitido, em frente ao comitê do próprio candidato, fato que denota efetiva desídia dos membros de sua campanha em relação ao cumprimento da legislação.

> Com essas considerações, julgo procedente o pedido e aplico aos representados multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) – art. 37, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei n. 9.504/1997.

Acrescento, ademais, a propósito do pedido dos recorrentes Gui Pereira dos Santos e Manoel Dias de que a multa seja aplicada de forma solidária, que tal penalidade já foi instituída em seu valor mínimo, conforme se vê do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Com essas considerações, voto pelo desprovimento dos recursos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 13001-31.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): DANIEL TOZZO
ADVOGADO(S): THIAGO PEDRO BORDIGNON; LUÍS TODERATI; RAFAEL FONTANA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S) : GUI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : LUCIANO ZAMBROTA - OAB: 20136/SC
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS
ADVOGADO(S) : ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM - OAB: 17191/SC; FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR - OAB: 19921/SC; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO - OAB: 23033/SC; LUCIANO ZAMBROTA - OAB: 20136/SC
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Rafael de Assis Horn não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado o Acórdão n. 25461. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 08.11.2010.